



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.964074/2009-41
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.707 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente SCS - COMERCIAL E SERVICOS QUIMICOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2008

PAGAMENTO A MAIOR. ERRO COMPROVADO.

De se reconhecer o alegado pagamento a maior quando verifica-se que a apuração do imposto devido na DIPJ guarda sintonia com a escrituração contábil, ou seja, não houve qualquer redução do imposto apurado e contabilizado, mas sim um recolhimento a maior, regularizado por meio de DCTF retificadora.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, homologando-se as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos André Soares Nogueira. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-004.702, de 16 de setembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 15374.964069/2009-39, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Declaração de Compensação – DCOMP, decorrente de pagamento indevido ou a maior.

Foi emitido Despacho Decisório Eletrônico pela não homologação da compensação, fundamentado na inexistência de crédito.

Cientificado dessa decisão, bem como da cobrança do débito confessado na DCOMP, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por conta da falta de comprovação nos autos da existência de direito creditório líquido e certo passível de compensação.

A Interessada tomou ciência da decisão de primeira instância, tendo, tempestivamente, apresentado recurso voluntário, onde, em síntese, alegou que a DRJ não teria apreciado a documentação contábil que teria trazido aos autos, o que “...*torna-se evidente a nulidade da decisão de primeira instância.*”

Quanto à existência do crédito, reitera os argumentos da Manifestação de Inconformidade

É o relatório do essencial.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, dele se conhece.

Estamos diante, portanto, de uma apuração de IRPJ a Pagar no 2º trimestre de 2008 feita pela Recorrente no valor de **R\$ 637.217,40**, conforme informada na DIPJ, exercício 2009, ano-calendário 2008 – Ficha 12 A, acostada em **Documentos Diversos**, fls.119 a 136.

Entretanto, sustenta a Recorrente que, equivocadamente, recolheu em DARF relativo ao período de apuração de IRPJ do 2º trimestre/2008, **R\$ 1.061.563,14** (cópia DARF às fls.137 a 155 – Documentos Diversos), o que lhe restaria um imposto pago a maior neste trimestre da ordem de **R\$ 424.345,74** (diferença entre os valores mencionados).

E, também, segundo seu recurso voluntário:

Em consequência ao evidente pagamento a maior realizado do **IRPJ do 2º Trimestre de 2008**, a ora Recorrente, visando a utilização do crédito obtido, buscou realizar as duas compensações a seguir apontadas:

(i) a compensação do crédito no valor originário de **R\$ 186.257,47**, que devidamente atualizado pelos índices oficiais totalizava a quantia de **R\$ 196.166,37** com o débito cobrado de **IRPJ relativo ao 3º Trimestre de 2008** no valor de **R\$ 102.538,03**, o que originou o presente processo;

(ii) a compensação do crédito no valor originário de **R\$ 264.835,63** com o débito cobrado de **IRPJ relativo ao 4º Trimestre de 2008** no valor de **R\$ 281.891,03** que originou o **processo administrativo de cobrança n.º 15374.973778/2009-13** e por não estar relacionado ao processo em referência, serão apresentados esclarecimentos adicionais somente nos autos daquele processo.

Estes valores apontados como créditos decorrentes do pagamento a maior foram contabilizados no Razão Analítico Contábil na conta **1.1.3.04.13 209 – IRPJ a Recuperar**, acostado em **Documentos Diversos, fls. 156 a 105 Doc.05**:

Sistema Corporativo			Contábil			Pág. 1	
SCS COMERCIAL			Razão Analítico Contábil			Inicial: 01/01/2008 Final: 31/12/2008	
1.1.3.04.13 - 209 - IRPJ a Recuperar							
Saldo Anterior:			1.627,50 D				
Data	Chave	Histórico	Valor Débito	Valor Crédito	Saldo da Conta		
31/01/2008	82605	Compensação Recolhimento PER/DCOMP Número de Controle 07.52.52.18.66 de 15/01/2008	0,00	1.627,50	0,00	D	
31/03/2008	398914	VLR IRPJ CALCULADO A MAIOR	222.579,15	0,00	222.579,15	D	
31/03/2008	398947	VLR REF CSLL A MAIOR	80.128,49	0,00	302.707,64	D	
30/06/2008	350772	VLR REF CSLL PAGA A MAIOR	67.052,70	0,00	369.760,34	D	
30/06/2008	350774	VLR REF IRPJ PAGO A MAIOR	186.257,47	0,00	556.017,81	D	
30/06/2008	398960	VLR REF IRPJ PAGO A MAIOR	264.835,62	0,00	820.853,43	D	

Na conta contábil 2.1.4.01.01 – 146 – IRPJ a Pagar, o registro da provisão e pagamento:

Sistema Corporativo			Contábil			Pág. 2	
SCS COMERCIAL			Razão Analítico Contábil			Inicial: 01/01/2008 Final: 31/12/2008	
2.1.4.01.01 - 146 - IRPJ a Pagar							
Saldo Anterior:			476.987,03 C				
Data	Chave	Histórico	Valor Débito	Valor Crédito	Saldo da Conta		
31/01/2008	104478	Pagto Forn. IRRF SCS, Doc 18/08, IRPJ 4º TRIM/07	476.987,03	0,00	0,00	D	
30/03/2008	139428	Provisão Doc 03/05 - IRRF SCS - COMPLEMENTO REF. IRJP 1º TRIM/08	0,00	27.854,73	27.854,73	C	
31/03/2008	125255	Provisão Doc 31/03 - IRRF SCS - IRPJ 1º TRIM2008	0,00	1.188.568,24	1.216.422,97	C	
30/04/2008	137919	Pagto Forn. IRRF SCS, Doc 31/03, IRPJ 1º TRIM2008	1.188.568,24	0,00	27.854,73	C	
27/05/2008	148725	Pagto Forn. IRRF SCS, Doc 03/05, COMPLEMENTO REF. IRJP 1º TRIM/08	27.854,73	0,00	0,00	D	
30/06/2008	189873	Provisão Doc 06/2008 - IRRF SCS - RIO - IRPJ 2º TRIM 2008	0,00	1.061.563,14	1.061.563,14	C	
31/07/2008	205452	Pagto Forn. IRRF SCS, Doc 06/2008, RIO - IRPJ 2º TRIM 2008	1.061.563,14	0,00	0,00	D	

Na conta contábil 3.7.1.02.01 – 878 – Imposto de Renda, o registro do estorno parcial da provisão:

Sistema Corporativo		Contábil		Pág. 5	
SCS COMERCIAL		Razão Analítico Contábil		Inicial: 01/01/2008	Final: 31/12/2008
3.7.1.02.01 - 878 - Imposto de Renda					
Saldo Anterior:					
Data	Chave	Histórico	Valor Débito	Valor Crédito	Saldo da Conta
30/03/2008	139427	Provisão Doc 03/05 - IRRF SCS - COMPLEMENTO REF. IRPJ 1º TRIM/08	27.854,73	0,00	27.854,73 D
31/03/2008	116031	VLR REF COMPENSAÇÃO IRRF APLIC FINANC	36.096,26	0,00	63.950,99 D
31/03/2008	116035	VLR REF COMPENSAÇÃO IRPJ PG A MAIOR	4.330,60	0,00	68.281,59 D
31/03/2008	116063	VLR COMPENSAÇÃO PARCELAM AUTO INDEVIDO	1.675,78	0,00	69.957,37 D
31/03/2008	125254	Provisão Doc 31/03 - IRRF SCS - IRPJ 1º TRIM2008	1.188.568,24	0,00	1.258.525,61 D
31/03/2008	197926	Encerramento do Exercício	0,00	1.258.525,61	0,00 D
31/03/2008	398946	VLR IRPJ CALCULADO A MAIOR	0,00	222.579,15	222.579,15 C
31/03/2008	410692	Encerramento do Exercício	222.579,15	0,00	0,00 D
30/06/2008	180972	Ref. a COMPENSAÇÃO IRRF S/ APLIC. FINANCEIRA	54.220,65	0,00	54.220,65 D
30/06/2008	189872	Provisão Doc 06/2008 - IRRF SCS - RIO - IRPJ 2º TRIM 2008	1.061.563,14	0,00	1.115.783,79 D
30/06/2008	209955	Encerramento do Exercício	0,00	1.115.783,79	0,00 D
30/06/2008	334101	RECLASSIFICAÇÃO IRPJ LUANA PIOVANI	44.231,80	0,00	44.231,80 D
30/06/2008	345460	Encerramento do Exercício	0,00	44.231,80	0,00 D
30/06/2008	350775	VLR REF IRPJ PAGO A MAIOR	0,00	186.257,47	186.257,47 C
30/06/2008	350782	Encerramento do Exercício	186.257,47	0,00	0,00 D
30/06/2008	398964	VLR REF IRPJ PAGO A MAIOR	0,00	264.835,62	264.835,62 C

E aqui reside a irrisignação da Recorrente quanto à decisão recorrida, a qual não teria examinado este registro contábil e sua DIPJ, propugnando então pela sua **nulidade**.

Não me parece que seja o caso.

Eu atribuo mais a um equívoco na apreciação das provas e alegações. De se mostrar, notadamente quando a decisão recorrida assim se manifestou:

Ocorre que no presente momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito informado na Declaração de Compensação é imprescindível que seja demonstrada na escrituração contábil-fiscal da contribuinte, baseada em documentos hábeis e idôneos, a diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração, conforme previsto no art. 923 do RIR/99, transcrito a seguir: “Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, §1º)”.

Isso porque as informações prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB por meio de declarações ou demonstrativos (mesmo àqueles emitidos por auditoria independente e divulgados em jornais) previstos na legislação (DCTF, DIPJ, DACON ou PER/DCOMP) situam-se na esfera de responsabilidade do próprio contribuinte, a quem cabe demonstrar, mediante adequada instrução probatória dos autos, os fatos eventualmente favoráveis às suas pretensões, consoante disciplina instituída pelo artigo 16, inciso III, do Processo Administrativo Fiscal - PAF.

Dessa forma, na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

A escrituração contábil apresentada, desde a manifestação de inconformidade, espelha exatamente o que encontra-se registrado na DIPJ/2009, ou melhor dizendo, não há que se cogitar de provar a “diminuição do valor do débito correspondente a cada período de apuração”, uma vez que não se pretendeu reduzir o IRPJ a pagar relativo ao 2º trimestre de 2008, então apurado na DIPJ, a qual não sofreu nenhuma restrição por parte do órgão fiscal.

O erro residiu na informação prestada na DCTF, na qual se registrou um valor a maior referente a este período de apuração, sendo, posteriormente, apresentado uma DCTF retificadora.

Oportuno reproduzir excertos do **Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 2, de 28 de agosto de 2015**:

RETIFICAÇÃO DA DCTF DEPOIS DA TRANSMISSÃO DO PER/DCOMP E CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA RETIFICAÇÃO DA DCTF PARA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

[...]

2- ...a retificação da DCTF, sozinha, é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior? [...].

. Não, a DCTF por si só não é suficiente para a comprovação do pagamento indevido ou a maior. É necessário que os valores informados na DCTF estejam coerentes com outras declarações enviadas à RFB, a exemplo da DIPJ, Dacon, DIRF, em cada caso, ou confirmados por documentos fiscais ou contábeis acostados aos autos. Isso porque a existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art.170). A divergência entre os valores informados na DCTF em relação a outras declarações não elidida por provas, afasta a certeza do crédito e é razão suficiente para o indeferimento da compensação.

[...]

Bem, creio estarmos, de fato, diante de um pagamento a maior do IRPJ apurado no 2º trimestre de 2008, por parte da Recorrente, apesar de não se saber a causa de o valor contido no DARF pertinente contemplar aquele valor a maior que o devido.

Mas, enfim, a escrituração contábil da Recorrente acompanha as informações da DIPJ/2009, a DCTF retificadora encarregou-se de consertar e adequar os fatos referentes ao IRPJ devido no 2º trimestre de 2008 e, ainda, não se tem qualquer restrição ao período alocado pelo valor do DARF, de forma que se deve reconhecer o alegado erro e o crédito daí correspondente, se ainda possível de utilização.

É como voto, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, homologando-se as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário, homologando-se as compensações pleiteadas até o limite do crédito reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator